

quanto as exercerem, direito à pensão pela Caixa Geral de Aposentações;

2.º As pensões também são inacumuláveis com quaisquer outras de responsabilidade do mesmo organismo ou do Estado.

Art. 8.º Aos aposentados e reformados e na situação de aguardando aposentação e reforma não compreendidos pelo artigo anterior, actualmente na actividade no Estado, ainda que em serviços e organismos autónomos, nos corpos administrativos e organismos corporativos ou de coordenação económica, são aplicáveis as regras seguintes:

1.º Pela situação pela qual optaram continuará a ser abonada a totalidade e pela outra um importância global igual àquela que já vêm percebendo;

2.º Se a redução determinada pela opção se operou na pensão de aposentação ou reforma, poderá oportunamente a Caixa Geral de Aposentações, a requerimento do interessado, finda que seja a sua situação na actividade, reformar-lhe o quantitativo do abono actual, para o efeito de lhe atribuir a totalidade do correspondente à pensão;

3.º Se não houve opção, esta considera-se, para o efeito do disposto nos números precedentes, como tendo sido oportunamente feita a favor da maior remuneração.

§ 1.º Aos abrangidos pelo n.º 3.º deste artigo é concedido o prazo de trinta dias para declararem a sua actual situação perante a Caixa Geral de Aposentações por intermédio dos organismos ou serviços a que pertençam, sob pena de ficarem sujeitos a sanção disciplinar e à reposição previstas no § 2.º do artigo 9.º

§ 2.º São relevadas as reposições devidas nos termos do § 1.º do artigo 38.º do Decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1929, na parte ainda não regularizada.

Art. 9.º Os aposentados e reformados não podem de futuro voltar à actividade no Estado, corpos administrativos e organismos corporativos ou de coordenação económica, ou prestar-lhes serviço remunerado a qualquer título, fora dos casos que estejam exceptuados por resolução do Conselho de Ministros.

§ 1.º Consideram-se submetidos à mesma regra os aguardando aposentação ou reforma nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo, ainda que em situações remuneradas por força de verbas globais não destinadas exclusivamente a pessoal, além de implicar procedimento disciplinar, sujeita solidariamente os responsáveis à reposição do que tiver sido pago.

Art. 10.º As pensões de reserva são inacumuláveis com quaisquer abonos na actividade, exceptuados os devidos pela prestação de serviço militar e outros expressamente previstos na lei ou autorizados em Conselho de Ministros, de harmonia com a regra do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 11.º Considera-se rectificada para 1 por mil a dedução estabelecida pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, correspondente à compensação das despesas referidas no mesmo artigo.

Art. 12.º Fica autorizada a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, dentro dos limites legais, a remunerar as horas extraordinárias de serviço indispensáveis à remodelação dos abonos da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 13.º São revogados o artigo 6.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro

de 1943, e o § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 267, de 26 de Maio de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomas* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 844

1. São decorridos mais de onze anos sobre a data da promulgação do Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943, que instituiu o regime do abono de família em favor dos servidores do Estado — civis e militares.

O que então se previu foi confirmado: o abono de família tem-se mostrado um auxiliar valioso na manutenção da economia dos agregados familiares numerosos, especialmente nos de reduzidos recursos.

É sobretudo com o pensamento nestes últimos que se elevam os quantitativos do referido abono, esclarecendo-se, simultaneamente, o direito à sua percepção.

Melhorando este, como se faz pelo presente diploma, com percentagens finais para cada grupo não proporcionais às categorias que cada um deles abrange, dá-se mais um passo no sentido de atenuar o desequilíbrio da economia familiar entre o poder dos seus rendimentos e os encargos dos consumos.

Com o decorrer dos tempos, quando o pensamento do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se concretize em toda a sua extensão, isto é, quando o abono de família não constituir encargo exclusivo do Estado e as quotizações de todos os seus servidores concorram para a dilatação dos meios afectados, então o mesmo atingirá previsível eficiência e o sistema funcionará plenamente.

Com as despesas que actualmente sobrecarregam o Orçamento Geral do Estado, o que se faz agora está no perímtero das máximas possibilidades.

2. Em obediência ao que determina o artigo 17.º da Lei n.º 2067, de 28 de Dezembro de 1953, compila-se num só diploma o que está estabelecido sobre o assunto, simplificando-se a regulamentação e aperfeiçoando-se a sua técnica. Trata-se de uma necessidade administrativa. Como em todos os institutos jurídicos novos, houve, ao executar o do abono de família, certas hesitações e muitas dúvidas, estas e aquelas compreensíveis, visto que o assunto era pela primeira vez posto à Administração e abrangia muitos milhares de servidores e respectivos familiares nas mais variadas situações. Por isso se publicaram muitos despachos esclarecedores, cujos princípios basilares se incluíram no presente diploma.

3. Os quantitativos em vigor para cada pessoa, nos termos da lei actual, são os seguintes:

Para remunerações:

Inferiores a 900\$	50\$00
De 900\$ até 2.000\$	60\$00
Iguais ou superiores a 2.000\$	70\$00

Pelo presente diploma mantêm-se os três grupos de abonos existentes, mas assim escalonados:

Para remunerações:

Inferiores a 1.500\$	80\$00
Iguais ou superiores a 1.500\$	90\$00
Iguais ou superiores a 3.500\$	100\$00

4. Assim, concedendo-se um aumento igual para todos os grupos, o benefício maior reflecte-se nos servidores de mais modestos recursos, caso em que atinge a percentagem de 60 por cento.

Aproveita-se também a oportunidade, como é justo, para elevar um pouco os escalões actualmente em vigor e que se encontram muito desactualizados pelas sucessivas melhorias de vencimentos que têm sido concedidas.

Desta medida beneficiam cerca de 42 000 servidores. Mas este número é maior ainda, visto que no serviço próprio do Ministério das Finanças apenas se registam os elementos respeitantes a abonos pagos por força das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado. Aquele número de servidores recebe perto de 80 000 abonos e é curioso acentuar que do escalão mais elevado beneficiarão apenas cerca de 2000 servidores, com menos de 4500 abonos.

5. Por este decreto-lei actualiza-se para 300\$ mensais o quantitativo até ao qual se entende que os indivíduos se devem considerar a cargo do funcionário, resolvendo-se, ainda, a situação dos internados em estabelecimentos do Estado ou particulares. Por outro lado, entre as simplificações introduzidas, destaca-se a que se preceitua quanto a descendentes estudantes, visto que, na técnica actual, há lugar a frequentes ajustamentos e reposições, que virão assim a ser eliminados.

6. Tudo isto deve fazer reflectir, só no Orçamento Geral do Estado, um aumento da ordem dos 30 000 contos. Visto que o Estado suporta, actualmente, todo o abono de família aos seus servidores, o Ministério das Finanças terá de contar, anualmente, com várias dezenas de milhares de contos para satisfação destes encargos, cuja evolução tem sido a seguinte:

	Contos
1943	31 000
1944	30 000
1945	36 000
1946	38 000
1947	38 500
1948	39 000
1949	43 700
1950	44 000
1951	45 400
1952	47 100
1953	47 700

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Do direito ao abono de família

Artigo 1.º Têm direito ao abono de família, instituído pelo Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943, todos os servidores do Estado, civis e militares, que se encontrem na efectividade de serviço, qualquer que seja a sua forma de provimento, desde que exerçam funções de carácter permanente.

§ 1.º Para efeitos deste artigo consideram-se funções de carácter permanente as que são remuneradas por conta de verbas subordinadas à classe «Despesas com o pessoal».

§ 2.º Consideram-se para os efeitos deste diploma na efectividade de serviço os militares nas situações de reserva ou assistidos e bem assim os funcionários assistidos pela assistência aos funcionários civis tuberculosos durante o período previsto na primeira parte do § 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 549, de 23 de Fevereiro de 1944. Uma vez adquirido, o direito ao abono de família é assegurado sempre que o servidor volte a prestar serviço ao Estado, embora em departamento diferente.

§ 3.º Os servidores do Estado de nacionalidade estrangeira têm também direito ao abono de família desde que as suas remunerações não sejam superiores às dos funcionários de correspondente categoria dos quadros dos organismos nos quais prestem serviço.

Art. 2.º Os servidores do Estado que não exerçam funções de carácter permanente têm igualmente direito ao abono de família após a prestação de seis meses de serviço ininterrupto.

Art. 3.º O regime instituído por este decreto-lei é extensivo aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira, com suspensão, quanto aos corpos administrativos e enquanto persistirem as actuais circunstâncias económicas, do preceituado no artigo 531.º do Código Administrativo.

II) Grupos de beneficiários

Art. 4.º Para efeito da atribuição do abono de família os servidores do Estado são classificados em três grupos. O I grupo abrange os vencimentos iguais ou superiores a 3.500\$ mensais, correspondendo-lhe o abono mensal de 100\$ em relação a cada uma das pessoas nas condições legais de ao mesmo darem direito; o II grupo abrange as remunerações iguais ou superiores a 1.500\$ e o III as remunerações inferiores a esta última quantia, correspondendo-lhes, respectivamente, os abonos de 90\$ e 80\$.

§ único. Para a determinação do grupo do abono tomar-se-á por base a importância do vencimento correspondente à categoria do servidor, levando-se, porém, em conta os abonos que influam na pensão de aposentação ou reforma.

III) Regime do abono de família

1) Requisitos essenciais

Art. 5.º Só podem beneficiar do abono os que tenham a seu cargo pessoas de família com quem vivam em comunhão de mesa e habitação e que se encontrem nas condições seguintes:

1) Filhos legítimos ou perflhados do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos;

2) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos, e que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Órfãos de pai e mãe;

b) Sendo órfãos de pai ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;

c) Sendo órfãos de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência;

3) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge a respeito dos quais se verifique:

a) Sendo do sexo masculino, terem mais de 70 anos ou, quando de idade inferior, estarem incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho;

b) Sendo do sexo feminino, que exerçam a profissão doméstica; mas, quando casados, torna-se necessário que os maridos estejam fisicamente incapazes e não possuam meios de subsistência; e, quando exista separação, judicial ou não, que estejam impossibilitados de exigir dos cônjuges pensão de alimentos.

§ 1.º As ausências temporárias do domicílio não afectam o requisito da comunhão de mesa e habitação previsto no corpo deste artigo.

§ 2.º É dispensada a comunhão de mesa e habitação:

a) Aos funcionários sujeitos a regime de internato ou que exerçam funções de fiscalização ou outras análogas que obriguem a deslocações periódicas, desde que, tendo domicílio próprio, nele residam a cargo desses servidores os indivíduos que dão direito ao abono de família;

b) Aos ascendentes que, por motivo de saúde, não residam na localidade onde o servidor presta serviço, ou que, pelo mesmo motivo, estejam impossibilitados de se deslocar da sua residência;

c) Aos filhos e netos quando estejam internados em qualquer estabelecimento de ensino, assistência ou outros análogos;

d) Aos filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimónio desde que o servidor do Estado viva com a família legítima.

§ 3.º Para efeitos dos parágrafos anteriores devem considerar-se como fisicamente incapazes os indivíduos que se encontrem permanentemente impossibilitados de angariar meios de subsistência pelo trabalho.

§ 4.º Os padrastos ou madrastas dão direito ao abono de família nas mesmas condições dos ascendentes.

2) Normas especiais para estudantes, incapazes e impossibilitados temporariamente

Art. 6.º O limite de idade de 14 anos referido nos n.ºs 1) e 2) do artigo anterior é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento um curso secundário e para 21 e 24 anos em relação aos que, nas mesmas condições, estejam seguindo, respectivamente, um curso médio ou superior.

§ 1.º Se o aluno deixar de estudar antes do fim do ano lectivo, o abono cessará a partir do mês imediato àquele em que tiver havido abandono dos estudos.

§ 2.º Até 31 de Dezembro de cada ano os beneficiários terão de entregar nos respectivos serviços documento, passado pelo estabelecimento de ensino respectivo, comprovando o aproveitamento obtido no ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte.

§ 3.º A falta de entrega do documento a que se refere o parágrafo anterior dentro do prazo estabelecido obriga os serviços processadores das folhas, títulos ou requisições de fundos a eliminar o abono em relação ao respectivo estudante, o qual só poderá ser restabelecido a partir do mês seguinte àquele em que o documento for entregue, salvo se o servidor tiver apresentado dentro do mesmo prazo declaração justificando o motivo por que o não entregou.

§ 4.º Os meses de férias só são de abonar desde que o estudante prossiga os estudos no ano lectivo seguinte ou preste provas de exame na 2.ª época, ficando os beneficiários obrigados, em qualquer hipótese em que haja abandono ou cessação de estudos, a fazer a devida participação no prazo de trinta dias a partir da data em que o facto ocorreu.

§ 5.º Se o abandono dos estudos for devido a doença, o funcionário comprovará tal facto até trinta dias após o termo da mesma, independentemente da participação referida no parágrafo anterior; prolongando-se a doença até ao ano lectivo seguinte sem ter sido efectuada a necessária matrícula, poderá o documento a que se refere

o § 2.º ser substituído por documento comprovativo da doença.

§ 6.º Os documentos a que se referem os §§ 2.º a 5.º, depois de lhes ser aposta a data de entrada e serem registados no serviço processador, serão mensalmente remetidos à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, relacionados no impresso modelo n.º 680 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional.

Art. 7.º Os limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e no corpo do artigo anterior não são de considerar quando os indivíduos se encontrem permanentemente incapazes para o trabalho ou sofram de doença prolongada.

§ único. Na última hipótese prevista na parte final deste artigo, o servidor do Estado terá de apresentar periodicamente atestado médico comprovativo de que se mantém a situação.

Art. 8.º A data fixada no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, até à qual deve ser feita a entrega, nas entidades processadoras, dos documentos comprovativos da matrícula no ensino primário, ou dos da sua dispensa, é alterada para 31 de Outubro quando se trate de descendentes de servidores do Estado.

§ único. Os documentos referidos no corpo deste artigo deverão ficar arquivados nos serviços processadores dos abonos, à excepção do primeiro certificado que for apresentado em relação a cada descendente, o qual deverá ser enviado à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 30 de Novembro.

3) Cumulação de benefícios

Art. 9.º Para efeitos da aplicação das disposições deste diploma entende-se que estão a cargo do servidor as pessoas de família nele referidas que não possuam pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 300\$ mensais.

§ 1.º Os indivíduos que estejam internados em qualquer estabelecimento do Estado ou que por este seja subsidiado só darão direito ao abono de família desde que o servidor satisfaça a mensalidade que lhe couber.

§ 2.º Os indivíduos internados em estabelecimentos que não recebam comparticipação do Estado dão direito ao abono de família independentemente das quantias que satisfaçam.

Art. 10.º Não têm direito ao abono de família os servidores que, além do seu vencimento principal, percebam por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges, quantia superior a 2.000\$ mensais, salvo se for superior a cinco o número de pessoas a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito.

§ único. No caso do exercício de profissão liberal, considera-se como proventos mensais a importância correspondente a 15 vezes o imposto profissional distribuído dividido por 12.

Art. 11.º Não têm direito ao abono de família os cônjuges funcionários, uma vez que vivam na mesma localidade, a não ser na hipótese prevista no final do corpo do artigo anterior; quando não residam em comum, só poderá beneficiar do abono o cônjuge que perceber vencimento mais elevado, mas para o respectivo cálculo atender-se-á ao número de pessoas a cargo e coabitando com ambos os cônjuges.

§ 1.º Consideram-se abrangidos pelo corpo deste artigo os servidores cujos cônjuges estejam aposentados ou exerçam funções em organismos corporativos ou de coordenação económica, nas instituições de previdência ou nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

§ 2.º A residência em localidades diferentes só é de considerar quando seja comprovada a impossibilidade de os cônjuges viverem em comum.

Art. 12.º A atribuição do abono de família a servidores casados fica condicionada ao seguinte:

a) Se apenas um deles exercer função pública, o abono somente a este poderá ser satisfeito se for chefe de família ou se provar que o seu cônjuge, exercendo funções por conta de outrem, não o pode receber pela respectiva actividade;

b) Ao funcionário do sexo feminino cujo cônjuge não exerça actividade remunerada só se atribuirá abono de família se o marido se encontrar inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família e não possuir meios de subsistência;

c) A expressão «forçadamente desempregado» a que a norma anterior se refere abrange somente os indivíduos que se encontrem desempregados por motivo de doença prolongada, ou temporariamente, durante um período não excedente a um ano, por motivo de falência da firma a que prestavam serviço, ou paralisação total ou parcial das respectivas actividades, devendo, em qualquer dos casos, exigir-se, semestralmente, confirmação da situação.

IV) Processamento e liquidação do abono

Art. 13.º O abono de família será concedido a pedido dos interessados, que para tanto deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo n.º 679 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional e apresentar prova do direito ao mesmo abono.

§ 1.º Sempre que haja alteração na situação do servidor do Estado, deverá ser preenchido um novo boletim; de igual forma se deve proceder quando se verifique alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, só sendo, porém, de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ 2.º A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identidade; as demais provas deverão constar de atestados das entidades competentes ou de certidões, às quais será aplicável o disposto no artigo 438.º do Código do Registo Civil. São admitidas também declarações prestadas por funcionários de categoria igual ou superior à do interessado, excepto quanto a situações de incapacidade física, que terão, obrigatoriamente, de ser comprovadas por atestado médico.

§ 3.º Aos interessados que apresentarem os seus boletins com as declarações a que se refere o § 2.º deste artigo pode, em qualquer momento, ser exigida prova documental, a fim de ser confirmada a situação das pessoas que estão dando direito ao abono.

§ 4.º Quando cesse, total ou parcialmente, o direito ao abono por falecimento ou por qualquer outro motivo, pode ser exigido ao respectivo beneficiário prova da data em que o facto ocorreu; da mesma forma pode o beneficiário ser obrigado a apresentar, em qualquer momento, atestado de vida, passado por autoridade administrativa, em relação às pessoas por quem está recebendo o abono de família.

§ 5.º Um exemplar dos boletins ficará arquivado no serviço que processar os vencimentos dos interessados, destinando-se o outro à Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. A remessa dos exemplares dos boletins àquela Repartição deverá ser feita, mensalmente, pelos serviços, utilizando o modelo n.º 680 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional, que servirá também para acompanhar, devidamente relacionada, toda a documentação que tiver sido apresentada.

Art. 14.º O servidor que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que subcrever para prova do direito ao abono de outro funcionário, ou que não der cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo anterior, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente recebidas por virtude das falsas declarações ou de omissão de novo boletim.

Art. 15.º Os serviços processadores dos vencimentos, à medida que forem recebendo os boletins, verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições, podendo exigir a substituição das declarações a que se refere o § 2.º do artigo 13.º quando entendam que devem ser prestadas por funcionários diferentes dos que as subcreveram.

Art. 16.º Os serviços processadores de folhas, títulos ou requisições de fundos respeitantes a abono de família organizarão, mensalmente, uma nota demonstrativa do modelo n.º 681 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional, que enviarão à respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acompanhando aqueles documentos.

Art. 17.º O abono de família só será satisfeito a partir do mês seguinte ao da apresentação do boletim referido no artigo 13.º

§ 1.º A alteração do quantitativo do abono, quer por mudança de grupo, quer por alteração no número ou na situação das pessoas a cargo do servidor, também só se efectuará no mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

§ 2.º O abono de família é indivisível. Se o servidor não auferir num mês a totalidade do vencimento ou do salário, só o poderá perceber se tiver direito àqueles abonos durante um período não inferior a quinze dias. A perda do vencimento de exercício ou da correspondente parte do salário não é de considerar na percepção do abono de família.

§ 3.º Os servidores que por motivo de desastre no trabalho recebam remuneração inferior à normal continuam a ter direito ao abono de família, o qual, porém, cessará se forem desligados do serviço por motivo de incapacidade permanente.

Art. 18.º O abono de família será pago com prejuízo, se necessário, dos limites legais de vencimentos e manter-se-á durante a prestação do serviço militar, ficando, nesta hipótese, a sua liquidação sujeita às seguintes regras:

a) Se se tratar de servidores do Estado, quer sejam chamados a prestar serviço militar como recrutas ou como graduados milicianos, o abono deve ser pago pelo Ministério donde passarem a depender, devendo manter-se o grupo de abono que estavam a usufruir, salvo se outro maior corresponder ao vencimento da função militar;

b) Caso se trate de servidores dos corpos administrativos que sejam chamados a prestar serviço militar como recrutas, o abono de família deve continuar a ser liquidado pelo organismo onde prestavam serviço; quando o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos deve proceder-se de forma idêntica à estabelecida para os servidores do Estado;

c) Quanto aos indivíduos não abrangidos nos dois casos referidos nas alíneas a) e b), continuam a receber o abono pelas respectivas caixas de abono de família, salvo se o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos e estiverem nas condições do artigo 2.º do presente diploma, hipótese em que passarão a recebê-lo pelo Ministério donde dependerem e do grupo correspondente ao seu posto.

Art. 19.º As situações que tenham um carácter nitidamente accidental não são susceptíveis de efeitos quer para conceder quer para fazer cessar o abono de família.

§ único. As situações que se prolonguem por período superior a seis meses consideram-se, para efeitos do disposto no corpo deste artigo, como permanentes.

Art. 20.º Em caso algum poderá haver acumulação de abonos pagos pelo Estado ou por este e qualquer caixa de abono de família.

Art. 21.º O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 22.º O abono de família será suspenso quando se verifique que o funcionário o não aplica em proveito das pessoas que a ele dão direito.

V) Técnica orçamental

Art. 23.º O abono de família será satisfeito em cada Ministério em conta da verba global para esse fim inscrita no respectivo orçamento sempre que as remunerações dos beneficiários sejam liquidadas pelas dotações subordinadas à classe «Despesas com o pessoal»; nos restantes casos o referido abono constituirá encargo da verba pela qual for paga a remuneração.

Art. 24.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus servidores.

Art. 25.º Mediante despacho do Ministro das Finanças, podem ser satisfeitas pelas respectivas verbas consignadas a «Despesas de anos económicos findos» nos diferentes Ministérios as importâncias respeitantes a reposições de abono de família pagas depois de findos os anos económicos a que os abonos disserem respeito e que posteriormente se reconheça serem indevidas.

Art. 26.º O Ministro das Finanças poderá, com dispensa do disposto no final do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mandar satisfazer de conta das verbas de «Despesas de anos económicos findos», inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios, os encargos respeitantes a anos económicos anteriores que resultem da satisfação do abono de família.

VI) Disposições especiais

Art. 27.º Os atestados médicos passados para efeitos de abono de família devem ser confirmados pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 28.º Para efeitos da apreciação do direito ao abono de família nas condições fixadas no presente diploma, todos os beneficiários deverão apresentar novos boletins do modelo a que se refere o artigo 13.º

Art. 29.º A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública procederá, no mais curto espaço de tempo, à verificação dos boletins referidos no artigo anterior, ao averbamento de todos os processos e à conferência dos seus ficheiros, em regime de tarefas, mediante quantitativos previamente fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 30.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 32 688, 33 537 e 34 431, de, respectivamente, 20 de Fevereiro de 1943, 21 de Fevereiro de 1944 e 6 de Março de 1945.

Art. 31.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOIÉS — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 39 845

Com fundamento na parte final do artigo 11.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios abaixo designados, um crédito especial de 27:100.000\$, que, em capítulo especial «Reajustamento de vencimentos» e rubrica «Encargos do reajustamento de vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954», será assim distribuído no Orçamento Geral do Estado presentemente em execução:

Ministério das Finanças

Capítulo 21.º-A, artigo 495.º-A 4:000.000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 10.º-A, artigo 152.º-A 3:500.000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 11.º, artigo 447.º 1:100.000\$00

Ministério do Exército

Capítulo 15.º-A, artigo 438.º-A 4:000.000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 11.º-A, artigo 219.º-A 2:200.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 7.º-A, artigo 49.º-A 1:200.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 11.º-A, artigo 110.º-A 1:200.000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 14.º-A, artigo 113.º-A 200.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 10.º-A, artigo 392.º-A 6:500.000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 18.º-A, artigo 273.º-A 2:100.000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 11.º-A, artigo 139.º-A 750.000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 10.º, artigo 87.º 350.000\$00

27:100.000\$00